

l) controlar o cumprimento, pelos fornecedores, das condições propostas e constantes das encomendas efetuadas, comunicando, às unidades responsáveis, a ocorrência de atrasos e outras irregularidades;

m) elaborar levantamento estatístico de consumo anual para orientar a elaboração do orçamento;

IX - por meio do Núcleo de Administração Patrimonial e Atividades Complementares:

a) em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, executar o previsto nos artigos 7º, 8º e 9º do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;

b) gerenciar as informações referentes à administração do patrimônio da Coordenadoria que integram, encaminhando-as ao órgão competente da Secretaria;

c) cadastrar e chapear o material permanente recebido;

d) registrar a movimentação de bens móveis;

e) providenciar a baixa patrimonial e o seguro dos bens móveis e imóveis;

f) proceder, periodicamente, ao inventário de todos os bens móveis constantes do cadastro;

g) promover medidas administrativas necessárias à defesa dos bens patrimoniais;

h) promover o registro e o acompanhamento dos documentos em tramitação, de acordo com os procedimentos definidos para a matéria;

i) promover o recolhimento dos documentos gerados pelas atividades técnicas, garantindo as informações neles contidas;

j) arquivar os documentos produzidos e recebidos;

l) promover a recuperação das informações contidas no acervo documental sob sua guarda;

m) informar sobre a localização de papéis e processos;

n) expedir certidões relativas a papéis e processos arquivados.

CAPÍTULO VII

Das Competências

SEÇÃO I

Do Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde

Artigo 17 - O Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde, além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, em sua área de atuação, tem as seguintes competências:

I - em relação às atividades gerais:

a) assessorar o Titular da Pasta no desempenho de suas funções;

b) propor ao Secretário da Saúde os planos de trabalho a serem executados pela Coordenadoria;

c) orientar, coordenar e compatibilizar as ações, os planos e os projetos desenvolvidos nas unidades subordinadas com as políticas e diretrizes da Secretaria da Saúde;

d) coordenar, orientar e acompanhar as atividades das unidades subordinadas;

e) fazer executar a programação dos trabalhos nos prazos previstos;

f) baixar normas de funcionamento de suas unidades;

g) criar comissões não permanentes e grupos de trabalho;

h) solicitar informações a outros órgãos da administração pública;

i) encaminhar papéis, processos e expedientes diretamente aos órgãos competentes para manifestação sobre os assuntos neles tratados;

j) decidir sobre os pedidos de certidões e "vista" de processos;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas nos artigos 25, 27 e 29, exceto inciso I, do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998, alterado pelo Decreto nº 43.881, de 9 de março de 1999, observadas as disposições da Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003;

III - em relação à administração de material e patrimônio:

a) as previstas no Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, que lhe forem delegadas pelo Titular da Pasta;

b) autorizar, por ato específico, autoridades subordinadas a requisitarem transporte de materiais por conta do Estado.

SEÇÃO II

Dos Diretores Técnicos de Departamento de Saúde e dos Diretores Técnicos de Departamento

Artigo 18 - Os Diretores Técnicos de Departamento de Saúde e os Diretores Técnicos de Departamento, além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, em suas respectivas áreas de atuação, têm as seguintes competências:

I - em relação às atividades gerais:

a) assistir o Coordenador de Saúde no desempenho de suas funções;

b) as previstas nas alíneas "d" a "j" do inciso I do artigo anterior;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 27 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998, alterado pelo Decreto nº 43.881, de 9 de março de 1999, observadas as disposições da Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003.

Artigo 19 - O Diretor do Grupo de Gerenciamento Administrativo tem, ainda, as seguintes competências:

I - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 29, exceto inciso I, do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

II - em relação à administração de material e patrimônio, as previstas no inciso III do artigo 26 deste decreto.

SEÇÃO III

Dos Diretores Técnicos de Divisão de Saúde e dos Diretores Técnicos de Divisão

Artigo 20 - Os Diretores Técnicos de Divisão de Saúde e os Diretores Técnicos de Divisão, além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, em suas respectivas áreas de atuação, têm as seguintes competências:

I - orientar e acompanhar as atividades das unidades subordinadas;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 30 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998, observadas as disposições da Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003.

SEÇÃO IV

Dos Diretores Técnicos de Serviço de Saúde, dos Diretores Técnicos de Serviço e dos Diretores de Serviço

Artigo 21 - Aos Diretores Técnicos de Serviço de Saúde, aos Diretores Técnicos de Serviço e aos Diretores de Serviço, além de outras competências que lhes forem conferidas por lei ou decreto, em suas respectivas áreas de atuação, cabe orientar e acompanhar as atividades dos servidores subordinados.

Artigo 22 - O Diretor do Centro de Compras e Suprimentos, do Grupo de Gerenciamento Administrativo, tem, ainda, as seguintes competências em relação à administração de material e patrimônio:

I - assinar convites e editais de tomada de preços;

II - aprovar a relação de materiais a serem mantidos em estoque e a de materiais a serem adquiridos;

III - requisitar materiais ao órgão competente da Coordenadoria Geral de Administração;

IV - autorizar a baixa de bens móveis no patrimônio.

Artigo 23 - Ao Diretor do Núcleo de Administração Patrimonial e Atividades Complementares, do Grupo de Gerenciamento Administrativo, compete, ainda, assinar certidões relativas a papéis e processos arquivados.

SEÇÃO V

Dos Dirigentes dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral

Artigo 24 - Os Dirigentes dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral, da Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde, têm as seguintes competências:

I - em relação ao Sistema de Administração Financeira e Orçamentária, o Diretor do Centro de Orçamento e Finanças, do Grupo de Gerenciamento Administrativo, as previstas nos artigos 15 e 17 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970;

III - em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, o Diretor do Grupo de Gerenciamento Administrativo, as previstas no artigo 18 e o Diretor do Núcleo de Administração Patrimonial e Atividades Complementares, na qualidade de dirigente de órgão detentor, as previstas no artigo 20, ambos do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

Parágrafo único - As competências previstas no inciso III do artigo 15 e no inciso I do artigo 17 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, serão exercidas em conjunto pelo Diretor do Centro de Orçamento e Finanças com o do Grupo de Gerenciamento Administrativo.

Artigo 25 - O Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde, na qualidade de dirigente de unidade orçamentária e de despesa, de frota e de subfrota, tem, ainda, as competências previstas nos artigos 13 e 14 do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970 e nos artigos 16 e 18 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

SEÇÃO VI

Das Competências Comuns

Artigo 26 - São competências comuns ao Coordenador de Saúde e aos demais dirigentes de unidades até o nível de Diretor de Serviço, em suas respectivas áreas de atuação:

I - em relação às atividades gerais:

a) as previstas nos artigos 20, inciso I, e 21, inciso I, do Decreto nº 22.527, de 6 de agosto de 1984;

b) promover o entrosamento das unidades subordinadas, garantindo o desenvolvimento integrado dos trabalhos;

c) corresponder-se diretamente com autoridades administrativas do mesmo nível;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas nos artigos 34 e 35 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

III - em relação à administração de material e patrimônio:

a) autorizar a transferência de bens móveis entre as unidades subordinadas;

b) requisitar material permanente ou de consumo;

c) zelar pelo uso adequado e conservação dos equipamentos e materiais.

Artigo 27 - As competências previstas neste Capítulo, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 28 - Observadas as disposições constantes deste decreto, permanecem regidas por legislação que lhes são próprias, as unidades constantes do artigo 6º, deste decreto.

Artigo 29 - O Secretário da Saúde adotará as medidas necessárias para transferir os bens móveis e equipamentos, do acervo, dos direitos e das obrigações e dos cargos e das funções-atividades atualmente destinados às unidades previstas no artigo 2º deste decreto.

Artigo 30 - Ficam extintos, no Quadro da Secretaria da Saúde, 13 (treze) cargos vagos de Chefe de Seção.

Parágrafo único - A Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria da Saúde, providenciará a publicação, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da publicação deste decreto, de relação dos cargos extintos por este artigo, contendo nome do último ocupante e motivo da vacância.

Artigo 31 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos III e IV, do artigo 7º do Decreto nº 49.343, de 24 de janeiro de 2005.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2006

CLÁUDIO LEMBO

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 2006.

DECRETO Nº 51.436, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, aprova convênios, protocolos e ajuste SINIEF e introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

CLÁUDIO LEMBO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 1º da Lei Complementar federal nº 122, de 12 de dezembro de 2006,

Decreto:

Artigo 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS-129/06, 133/06, 139/06, 145/06, 147/06, 148/06, 149/06, 150/06, 152/06, 157/06, 159/06, 160/06 e 167/06, celebrados em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, publicados na Seção I, páginas 59 a 73, do Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2006.

Artigo 2º - Ficam aprovados os Convênios ICMS-131/06, 134/06, 136/06, 137/06, 140/06, 141/06, 143/06, 154/06 e 158/06 e o Ajuste SINIEF-08/06, publicados na Seção I, páginas 59 a 73, do Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2006, os Protocolos ICMS-48/06 e 49/06, publicados na Seção I, página 110, do Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2006, e o Protocolo ICMS-41/06, publicado na Seção I, página 42, do Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2006, todos celebrados em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - Independência de outro ato deste Estado a aplicação do disposto nos Protocolos ICMS-41/06 e 49/06.

Artigo 3º - Deixa de ser aprovado o Convênio ICMS-135/06, celebrado em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, publicado na Seção I, página 61, do Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2006, não se aplicando as suas disposições ao Estado de São Paulo.

Artigo 4º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o "caput" do artigo 1º das Disposições Transitórias, mantidos os seus incisos:

"Artigo 1º (DDTT) - O crédito do imposto com relação à entrada de energia elétrica e aos serviços de comunicação tomados pelo contribuinte, ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001 e até 31 de dezembro de 2010, somente será efetuado relativamente (Lei Complementar federal 87/96, art. 33, II e IV, na redação da Lei Complementar 102/00, art. 1º, com alteração da Lei Complementar 122/06, art. 1º):" (NR);

II - os incisos I e II do artigo 28 das Disposições Transitórias:

"I - 100% (cem por cento) do imposto devido nas aquisições realizadas no período de 1º de julho de 2006 a 31 de março de 2007;

II - 50% (cinquenta por cento) do imposto devido nas aquisições realizadas no período de 1º de abril de 2007 a 30 de junho de 2007." (NR).

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2006

CLÁUDIO LEMBO

Luiz Tacca Junior

Secretário da Fazenda

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 2006.

OFÍCIO GS-CAT Nº 521/2006

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-129/06, 133/06, 139/06, 145/06, 147/06, 148/06, 149/06, 150/06, 152/06, 157/06, 159/06, 160/06 e 167/06, aprova os Convênios ICMS-131/06, 134/06, 136/06, 137/06, 140/06, 141/06, 143/06, 154/06 e 158/06 e o Ajuste SINIEF-08/06, publicados na Seção I, páginas 59 a 73, do Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2006, os Protocolos ICMS-48/06 e 49/06, publicados na Seção I, página 110, do Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2006, e o Protocolo ICMS-41/06, publicado na Seção I, página 42, do Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2007, todos celebrados em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, e introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Preliminarmente, destacamos que o Estado de São Paulo deixa de aprovar o Convênio ICMS-135/06, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, nas operações interestaduais com aparelhos celulares, a atribuírem ao industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subsequentes saídas realizadas pelo atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel. Assim, ao contribuinte localizado neste Estado de São Paulo não se aplicam as disposições do referido Convênio ICMS-135/06, especialmente, considerando que a celebração de um convênio equivale a uma relação contratual e, portanto, a permanência desse acordo depende exclusivamente da vontade dos seus signatários e a aplicação de suas disposições voga apenas e tão somente entre seus celebrantes. Ora, neste caso, considerando que São Paulo não figura dentre os signatários do con-

vênio, suas disposições não se aplicam aos contribuintes deste Estado, especialmente, considerando o disposto no artigo 102 do Código Tributário Nacional, que estabelece que a "legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no país, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhes reconhecem extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União."

Esclarecemos, ainda, que a celebração do mencionado convênio ocorreu com fundamento apenas e tão somente no artigo 199 do Código Tributário Nacional, que prescreve o que segue:

"Artigo 199 - A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio."

No que se refere aos convênios indicados no artigo 1º, celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, destacamos que a sua ratificação decorre de exigência contida no "caput" do artigo 4º da referida lei complementar assim redigido:

"Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

É de se esclarecer que, obedecendo à praxe de há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação ou aprovação os Convênios ICMS-130/06, 132/06, 138/06, 142/06, 144/06, 146/06, 151/06, 153/06, 155/06, 156/06, 161/06, 162/06, 163/06, 164/06, 165/06 e 166/06 e o Convênio ECF-04/06, por tratarem de matéria de exclusivo interesse de outras Unidades Federadas. A ratificação dos convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, dar-se-á tacitamente conforme dispõe a parte final do "caput" transcrito do artigo 4º da referida lei complementar.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1º ratifica os convênios no início referidos, que estabelecem o seguinte:

1 - o Convênio ICMS-129/06 estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por fabricantes de veículos autopropulsados, seus concessionários ou oficinas autorizadas, bem como isenta a remessa da peça defeituosa ao fabricante promovida pelo concessionário ou pela oficina autorizada;

2 - o Convênio ICMS-133/06 autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, indicados no Anexo Único do citado convênio, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

3 - o Convênio ICMS-139/06 autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem, relativamente à prestação de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, redução de base de cálculo do ICMS e remissão parcial do ICMS, nas condições que estabelece, e reduz o pagamento de juros e multas relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006;

4 - o Convênio ICMS-145/06 altera o Convênio ICMS-97/06, de 6 de outubro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias, para estender o benefício aos "portos secos" e para prever que as disposições do referido Convênio ICMS-97/06 não se aplicam ao Estado de São Paulo;

5 - o Convênio ICMS-147/06 altera o Convênio ICMS-140/01, de 19 de dezembro de 2001, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos, para acrescentar o medicamento à base de malato de sunitinibe entre os medicamentos beneficiados com a isenção;

6 - o Convênio ICMS-148/06 altera o Convênio ICMS-87/02, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, para acrescentar o fármaco e medicamento Deferasirox entre os produtos beneficiados com a isenção;

7 - o Convênio ICMS-149/06 prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais, a maioria dos quais com termo final de vigência fixado para 31 de dezembro de 2006, conforme segue:

7.1 - até 30 de abril de 2007:

7.1.1 - RAPADURA (Convênio ICMS-74/90, de 12 de dezembro de 1990) - autoriza alguns Estados a concederem isenção do ICMS nas saídas de rapadura de qualquer tipo;

7.1.2 - POLPA DE CACAU (Convênio ICMS-39/91, de 7 de agosto de 1991) - autoriza alguns Estados a isentarem as operações internas e interestaduais com polpa de cacau;

7.1.3 - METRÔ (Convênio ICMS-57/91, de 26 de setembro de 1991) - autoriza o Distrito Federal a conceder isenção, relativamente ao diferencial de alíquota, nas aquisições de equipamentos destinados à construção do Metrô do Distrito Federal;

7.1.4 - SAL MARINHO (Convênio ICMS-02/92, de 26 de março de 1992) - autoriza alguns Estados, exceto São Paulo, a concederem crédito presumido de até 15% sobre o imposto devido na saída de sal marinho;

7.1.5 - CASAS POPULARES (Convênio ICMS-61/93, de 10 de setembro de 1993) - autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas à construção de casas populares em seu território, decorrentes do Programa Habitacional Casa de Madeira;